



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047346-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARCUS FELIPE ROMÃO CANCIO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2047346-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de São Vicente/SP

Paciente: Marcus Felipe Romão Cancio de Brito

Corréu: Devyth Gabriel Nunes Carvalho

Voto n. 16056

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente em autos que apuram a prática de roubo majorado. A impetrante alega ausência dos requisitos da prisão preventiva e a possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. A gravidade concreta do crime de roubo majorado, cometido mediante concurso de agentes, com violência e grave ameaça, justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4. A jurisprudência consolidada reconhece que gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciados pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a custódia preventiva. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. Jurisprudência Citada: STF, HC 225524 AgR; STJ, HC n. 296.381/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Marcus Felipe Romão Cancio de Brito**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de São Vicente/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em autos nos quais foi denunciado pelo crime de roubo majorado.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Aduz, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser imposto regime inicial diverso do fechado, faltando uma verificação de homogeneidade entre a medida aplicada e eventual pena.

Traz, por fim, que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 107-109.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 122-124).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 25/12/2024, o paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo majorado.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 50-52 dos autos de origem):

Consta no incluso inquérito policial que, no dia vinte e cinco de dezembro de 2024, por volta das 16:45 horas, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, 285, + 300 m - Oeste, Parque Continental, neste município e comarca, os denunciados, agindo previamente acordados e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, subtraíram para eles, coisa móvel pertencente a Fabio Batista dos Santos. Segundo o apurado, na data e local supramencionados, a vítima parou sua motocicleta com placas ECX7515, no acostamento para ajustar o GPS, momento em que os denunciados se aproximaram, simularam portar arma de fogo, anunciaram roubo e subtraíram a motocicleta e o aparelho de telefonia celular, de marca XIAOMI, modelo Proco M4 Pro, pertencentes à vítima, subindo sobre a primeira e com DEVYTH colocando o aparelho em seu bolso. Sucede que, ao perceber que os denunciados não portavam arma de fogo, a vítima reagiu, iniciando luta corporal com aqueles, a ação foi visualizada por policiais que transitavam no local e se aproximaram, momento em que os denunciados se evadiram, mas foram capturados pelos policiais, que encontraram o telefone celular da vítima em posse de

DEVYTH, conforme o auto de exibição e apreensão de fls.12. Ante o exposto, denuncio MARCUS FELIPE ROMÃO CANCIO DE BRITO e DEVYTH GABRIEL NUNES CARVALHO como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 35-37 dos autos de origem):

As circunstâncias que envolvem o delito de roubo no caso concreto afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Nestes termos, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada (art. 282). Em outras palavras, a gravidade da infração e suas circunstâncias peculiares, mormente a grave ameaça, para subtração de bem de valor significativo, capaz de incutir temor na vítima e de revelar desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social, recomendam a prisão como garantia da ordem pública contra investidas semelhantes. A alegação de falta de homogeneidade não se sustenta visto que implicaria em uma análise futura, absolutamente incabível nesta fase. Além de se justificar pela garantia da ordem pública, a medida é adequada, pois, apesar da aparente primariedade dos indiciados, não há comprovação idônea de ocupação lícita ou residência fixa, o que demonstra ser grande a chance de fuga.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos através daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para auto de prisão em flagrante, auto de exibição apreensão e entrega do bem e os depoimentos dos policiais militares e da vítima (fls. 10, 12, 14, 16-17 e 18 dos autos principais).

Quanto ao *periculum libertatis*, não dá para

desconsiderar a gravidade concreta da infração, já que o paciente está sendo acusado de cometer crime de roubo majorado, no qual ele e o corréu Devyth, fingindo estarem armados, abordaram a vítima para subtrair seus pertences.

Após a vítima reagir, os réus entraram em luta corporal com ela e, ao avistarem a chegada de policiais, empreenderam fuga na posse do celular da vítima, demonstrando audácia e desprezo pela ordem pública, o que evidencia a necessidade de resguardar a ordem social e garantir a aplicação da lei penal.

Afinal, como falar de ordem pública diante de um indivíduo que pratica o crime de roubo majorado? Ou seja, crime cometido com violência ou grave ameaça (ou ambos) e que merece uma resposta imediata, sob pena de, em assim não sendo, o mecanismo repressor do Estado, fiel escudeiro da cidadania de bem, perder toda credibilidade, e a insegurança, que já não é pouca nos dias de hoje, galgar a patamar incompatível com o ambiente civilizado.

Dessa forma, inegável que as circunstâncias do delito (roubo majorado pelo concurso de agentes) autorizam crer que o paciente representa verdadeiro perigo ao convívio social.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR